



Of. nº 10/1.173-SEMAD/DGD/MM

Novo Hamburgo, 18 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
FELIPE KUHN BRAUN
Presidente da Câmara de Vereadores
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
NOVO HAMBURGO – RS

Assunto: **ENCAMINHA PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.667, de 20 de dezembro de 2013, que cria o Sistema Municipal de Cultura e, dá outras providências”.
2. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

ANTÔNIO FAGAN

Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC Nº 1002799/2018-15:58

18 SET. 2018



JUSTIFICATIVA

Referente: Alteração de dispositivos da Lei Municipal 2.667, de 20 de dezembro de 2013, que “Cria o Sistema Municipal de Cultura e, dá outras providências”

Criado pela Lei Municipal 2.667/2013, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com vistas ao pleno exercício dos direitos culturais, contemplando-se a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – enquanto fundamento da Política Municipal de Cultura, como previsão expressa no Artigo 11 e seguintes da Lei Municipal 2.667/2013.

Como órgão gestor do SMC, a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, tem a atribuição de desenvolver uma política pública que valorize a diversidade cultural hamburguesa, que facilite a democratização do acesso aos bens culturais, o fomento às atividades artísticas, o aprimoramento e qualificação dos equipamentos culturais, a promoção da acessibilidade cultural e a ampliação e capilarização das ações da Secretaria.

Além da coordenação geral, exercida pela SECULT, o SMC contempla instâncias de articulação, pactuação e deliberação: Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, e a Conferência Municipal de Cultura – CMC, conforme art. 33, II da Lei 2667/2013. Esses órgãos são responsáveis pela análise da conjuntura cultural e pela proposição de diretrizes à elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC, acompanhando a implementação do Sistema Municipal de Cultura, nos termos das competências expressas nos artigos 42 e 47, da referida norma.

O financiamento do Sistema Municipal mereceu cuidado especial, sendo que Fundo Municipal Pró-Cultura – FUNCULTURA foi criado pela lei Municipal nº 134/1997, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos de natureza artístico-cultural, histórico-cultural e pró-cultura, com vistas ao desenvolvimento cultural do Município de Novo Hamburgo. Os recursos deverão ser investidos em programas, projetos, pesquisas, promoções, eventos e concursos que visem fomentar e estimular as manifestações culturais no Município, entre outros, como dita a Lei (art. 4º da Lei Municipal 134/1997).

Constitui princípio fundante do SMC a concepção tridimensional, também expressa na norma municipal (art. 11 e seguintes da Lei Municipal 2.667/2013).

Contudo, por um erro formal, o Inciso I, do Artigo 62, da norma em análise, traz, como as três dimensões culturais do projeto, as dimensões simbólica, econômica e social.

Em que pese que a dimensão cidadã trará efeitos no social, é preciso alinhar a nomenclatura ao Sistema Nacional de Cultura, incluindo-se a dimensão “cidadã” em substituição à dimensão “social”, como consta. Por oportuno, esclarecemos que o Conselho Municipal de Política Cultural apontou esse erro, ao analisar o Edital de Estímulo a Projetos Culturais, e decidiu pelo uso correto da nomenclatura, para fins de Edital, como pode ser verificado na minuta ao chamamento aprovado na plenária de 27/12/2017.

Além dessa alteração no referido dispositivo, também importa adequar à norma ao princípio da acessibilidade. De imediato, destacamos que a acessibilidade não se resume,



unicamente, às barreiras e obstáculos físicos que impendem a mobilidade e o acesso da pessoa com deficiência aos eventos culturais, como expresso no Artigo 42, da Lei 13.146/2015, que reza, *in verbis*, que “pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. Quando falamos em acessibilidade, num sentido *lato sensu*, estamos nos referindo à desconstrução das barreiras que impedem qualquer cidadão, independente da deficiência que possa ter, inclusive, econômica de acessar eventos culturais. Por isso, entendemos que cabe a inserção de um quinto inciso que tenha impacto na dimensão cidadã do acesso à Cultura. Na minuta de Edital de Estímulo Cultural, o CMPC aprovou critério referente as contrapartidas culturais e sociais pontuando, de 0-10, ações de democratização do acesso, de acessibilidade, de inclusão de grupos vulneráveis e/ou de desenvolvimento da cultura digital.

Outra alteração prudente se refere à valoração do Edital de seleção pública para distribuição de recursos do Fundo Municipal de Cultura, enquanto instrumento eficaz e isonômico. Além disso, com fulcro nos artigos 42, 51, 52, 55, 58 e 78, Inciso II, da Lei Municipal 2.667/2013, e no Artigo 22, Inciso IV, da Lei 8.666/1993, a distribuição de recursos pressupõe licitação pública, na modalidade CONCURSO, a fim de se garantir o pleno cumprimento dos princípios da Administração Pública, em especial, os princípios da Publicidade, Isonomia e da Vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, sugerimos a inclusão de um parágrafo no artigo 62, também como forma de orientar e balizar o trabalho da Comissão Municipal de Incentivo a Cultura-CMIC, nos seguintes termos:

§ 1º O Edital de chamamento estabelecerá critérios específicos para cada seleção pública, indicando os avaliadores e o sistema de pontuação aplicado à escolha dos projetos culturais que receberão incentivo do Fundo Municipal de Cultura.

As demais alterações do artigo 62 se limitam a alterações redacionais, sem implicações no sentido da norma.

Ainda, com relação à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, criada pelo Artigo 59 da Lei Municipal 2.667/2013 e composta nos termos do art. 60, também merece previsão legal que permita algum pagamento aos integrantes da comissão que não são servidores públicos.

Tal previsão é justa e uma forma de reconhecer o *múnus* executado por pessoas de reconhecida atuação em projetos culturais, portanto, pessoas com agendas sempre intensas e disputadas. Assim, a reserva de agenda e a dedicação do pouco tempo disponível para um trabalho gracioso, como um *munus honorificum*, ocorre em prejuízo aos próprios integrantes, que, além da perda econômica, também são onerados com despesas de locomoção, insumos e outras referentes ao trabalho imposto pelo encargo assumido junto à Prefeitura de Novo Hamburgo.

Considerando que qualquer paga, mesmo a título de retribuição ou indenização por despesas realizadas em função do *múnus*, *deve ter previsão legal*, sugerimos a inclusão de dispositivo que permita um valor simbólico, de natureza retributiva e indenizatória, aos integrantes da comissão que não são servidores públicos ou comissionados, incluindo, no Artigo 59, os parágrafos abaixo:



§ 1º *A nomeação dos membros da CMIC acontecerá mediante decreto municipal, que definirá o objeto, seu tempo de vigência e o valor do incentivo pecuniário a ser recebido pelo exercício da função.*

§ 2º *A cada nova formação da CMIC, o valor do incentivo pecuniário será a definido pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, em reunião ordinária, constando da ata da reunião e resolução própria, observando-se, a partir de critérios objetivos e subjetivos, o valor mínimo de 310 URM's e máximo de 620 URM's.*

§ 3º *O incentivo pecuniário será devido aos membros da CMIC que não forem servidores públicos municipais em Novo Hamburgo.*

§ 4º *O pagamento será efetuado após a entrega dos pareceres e devido pelos serviços técnicos especializados prestados pelos integrantes da Comissão, sujeito a aprovação prévia do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.*

Esta previsão de pagamento pecuniário aos integrantes da CMIC encontra fundamento no Inciso II, Artigo 13, da Lei Federal 8.666/1993, eis que os serviços por eles prestados é de natureza técnico-profissional especializada, e portanto, passível de paga. Ainda, importante registrar a deliberação do Conselho Municipal de Cultura, na reunião plenária de 27/12/2017, por ocasião da aprovação do Edital de Estímulo a Projetos Culturais/2018, de que os integrantes da Comissão recebam R\$ 1.000,00 (mil reais), pelos serviços técnicos especializados prestados, eis que são todos de reconhecida expertise, e, portanto, com agendas disputadas, não podendo ser onerados pelos serviços que são, em verdade, de interesse da Política Municipal de Cultura de Novo Hamburgo¹.

De fato, um dos grandes desafios da Política Cultural é romper a ideia de que os trabalhos dos diferentes atores da Política cultural devam ser voluntários e desprendidos, como um *munus honorificum* pelos relevantes serviços prestados à sociedade. Com efeito, cumpre a SECULT, na pessoa de seu titular, propor novos ciclos de valorização cultural, dentre os quais inclui a profissionalização, e respectiva remuneração, dos agentes responsáveis pela avaliação dos projetos apresentados juntos aos editais propostos. Para além do apreço ao trabalho executado, a remuneração inclui um maior zelo por parte daquele que o desenvolve, de forma que valorizar o avaliador torna mais eficiente e cauteloso a utilização da verba pública destinada ao fim cultural.

Atenciosamente,

Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito Municipal

¹ A dotação referente a contratação dos avaliadores de editais, vinculada a alteração da lei 2667/2013 sairá da rubrica 13.004.0013.0392.0026.2170.333903606000000000.1900 – Serviços Técnicos Profissionais.